



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	7
Empresas Estatais	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Balneário Camboriú.....	12
Jaraguá do Sul.....	14
Joinville.....	14
São José.....	15
Treze Tílias	15
Tubarão	16
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	16

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC 11/00447897
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo APE-08/00390067 - Registro de Ato de Aposentadoria de Celga Maria Oliveira Arruda
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1566/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1502/2011, exarada na Sessão Ordinária de 15/06/2011, nos autos

- do Processo n. APE-08/00390067, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
 7. Ata n.: 23/2012
 8. Data da Sessão: 23/04/2012
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- CESAR FILOMENO FONTES**
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: **ADERSON FLORES**
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: RLA-10/00499070
 2. Assunto: Auditoria na Secretaria Estadual da Saúde, gestora do Fundo Estadual de Saúde, para apurar a execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados de alimentação destinados aos consumidores dos Hospitais: HGCR, HRSJ, IC/SC e HRHDS, relativas aos exercícios de 2009 e 2010, bem como eventualidades de 2008
 3. Responsáveis: Antônio Nicolau Turnes, Gisele Bozzano Derner, Claiton Luiz Galicioli, Fernando Wisintainer Luz, Sirlei Vigarani Rosa, Antônio Luiz Ponciano e Carina Pensky May
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0248/2012
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a auditoria ordinária realizada na Secretaria de Estado da Saúde, com abrangência sobre exercícios 2009 e 2010, bem como eventualidades de 2008.
- Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 945 a 948 e 1676 a 1680 dos presentes autos;
- Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 094/2011;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde, gestora do Fundo Estadual de Saúde, em suas unidades hospitalares vinculadas, especificamente no Hospital Governador Celso Ramos, no Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes, no Instituto de Cardiologia de Santa Catarina e no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, que objetivou a verificação da execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados de alimentação destinada aos consumidores dos referidos hospitais, relativa aos exercícios de 2009 e 2010, bem como eventualidades de 2008, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e procedimentos descritos abaixo.
 - 6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art.

109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. ANTÔNIO NICOLAU TURNES - Gerente Administrativo do Hospital Governador Celso Ramos no período de 2008 ao início de 2011, CPF n. 298.398.239-49, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face de permitir que houvesse deficiência nos controles do Hospital das refeições solicitadas e fornecidas, pois se utilizaram de sistema da própria Contratada para controle, além de que era corresponsável pela fiscalização e referendou o procedimento da certificação no documento comprobatório, sendo que, na condição do cargo ocupado deveria exigir que houvesse instrumentos de controle que dessem a devida credibilidade e suporte à regular liquidação das despesas relativas à prestação dos serviços terceirizados de alimentação destinada aos consumidores do Hospital, o que permitiu a certificação de documentos de cobrança (notas fiscais) sem a certeza de que o cobrado correspondia ao que foi solicitado e fornecido, em desacordo com o art. 63 da Lei n. 4.320/64, as Cláusulas Sexta, itens 6.1 e 6.2, e Nona, itens 9.6, 9.7 e 9.10 do Contrato n. 033/2008 e o art. 11, inciso I do Regimento Interno do HGCR (item 2.1.5 do Relatório da DCE);

6.2.2. à Sra. GISELE BOZZANO DERNER - Chefe do Departamento de Nutrição e Dietética do Hospital Governador Celso Ramos (HGCR) no período de 2008 a 2010, CPF n. 889.374.299-34, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face de não se utilizar, na condição de responsável pelo controle da execução do contrato e liquidante das despesas, de instrumentos de controle que dessem a devida credibilidade e suporte à regular liquidação das despesas relativas à prestação dos serviços terceirizados de alimentação destinada aos consumidores do Hospital, carência que permitiu a certificação de notas fiscais sem a certeza de que o cobrado correspondia ao que foi efetivamente solicitado e fornecido, desrespeitando ao disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64 e nas Cláusulas Sexta, itens 6.1 e 6.2, e Nona, itens 9.6, 9.7 e 9.10 do Contrato n. 033/2008 (item 2.1.5 do Relatório da DCE);

6.2.3. ao Sr. CLAITON LUIZ GALICIONI - Gerente Administrativo do Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes (HRSJ) no período de 2008 a 31/01/2010, CPF n. 442.577.089-72 as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), por permitir/autorizar a realização de despesas com coffee break, não previstas no instrumento firmado, sendo que os seus custos foram diluídos em quantitativos de refeições servidas no Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes (HRSJ), bem como era corresponsável pela fiscalização e referendou a certificação (liquidação) das despesas nos documentos comprobatórios, em desacordo com o objeto constante do Contrato (Anexo I – Lote I) e da Licitação (Pregão Presencial n. 783/2008) que o deu origem, bem como desrespeitou aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, contidos no art. 37, caput da Constituição Federal; os arts. 54, § 1º, 55, inciso I e 66 da Lei n. 8.666/93, pois não houve conformidade com os termos da licitação e da proposta, ao qual se acha vinculado o contrato, nem a execução fiel das cláusulas avençadas, em especial quanto ao objeto; o art. 63 da Lei n. 4.320/64, em função da irregular liquidação das despesas que não guardam relação com os termos do contrato; as Cláusulas Primeira, Quarta, itens 4.11.4, 4.11.5, 4.11.9 e 4.11.10, e Quinta, itens 5.1 e 5.2 do Contrato n. 731/2008, que tratam do objeto, da fiscalização e do controle; e os arts. 13 e 15, inciso VI do Regimento Interno do HRSJ (item 2.2.1 do Relatório da DCE);

6.2.3.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), por permitir que houvesse deficiência nos controles do Hospital das refeições solicitadas e fornecidas, pois se utilizaram de sistema da própria Contratada para controle, além de que era corresponsável pela fiscalização e referendou o procedimento da certificação no documento comprobatório, sendo que, na condição do cargo ocupado deveria exigir que houvesse instrumentos de controle que dessem a devida credibilidade e suporte à regular liquidação das despesas relativas à prestação dos serviços terceirizados de alimentação destinada aos consumidores do Hospital, o que permitiu a certificação de documentos de cobrança (notas fiscais) sem a certeza de que o cobrado correspondia ao que foi solicitado e fornecido, em desacordo

com o art. 63 da Lei n. 4.320/64 e as Cláusulas Quarta, itens 4.11.4, 4.11.5, 4.11.9 e 4.11.10, e Quinta, itens 5.1 e 5.2 do Contrato n. 731/2008, que tratam da fiscalização e controle (item 2.2.2 do Relatório da DCE);

6.2.4. ao Sr. FERNANDO WISINTAINER LUZ - Gerente Administrativo do Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes (HRSJ) no período de 01/02/2010 a 30/06/2011 CPF n. 045.640.219-58, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), por permitir/autorizar a realização de despesas com coffee break, não previstas no instrumento firmado, sendo que os seus custos foram diluídos em quantitativos de refeições servidas no Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes (HRSJ), bem como era corresponsável pela fiscalização e referendou a certificação (liquidação) das despesas nos documentos comprobatórios, em desacordo com o objeto constante do Contrato (Anexo I – Lote I) e da Licitação (Pregão Presencial n. 783/2008) que o deu origem, bem como desrespeitou aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, contidos no art. 37, caput da Constituição Federal; os arts. 54, § 1º, 55, inciso I e 66 da Lei n. 8.666/93, pois não houve conformidade com os termos da licitação e da proposta, ao qual se acha vinculado o contrato, nem a execução fiel das cláusulas avençadas, em especial quanto ao objeto; o art. 63 da Lei n. 4.320/64, em função da irregular liquidação das despesas que não guardam relação com os termos do contrato; as Cláusulas Primeira, Quarta, itens 4.11.4, 4.11.5, 4.11.9 e 4.11.10, e Quinta, itens 5.1 e 5.2 do Contrato n. 731/2008, que tratam do objeto, da fiscalização e do controle; e os arts. 13 e 15, inciso VI do Regimento Interno do HRSJ (item 2.2.1 do Relatório da DCE);

6.2.4.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), por permitir que houvesse deficiência nos controles do Hospital das refeições solicitadas e fornecidas, pois se utilizaram de sistema da própria Contratada para controle, além de que era corresponsável pela fiscalização e referendou o procedimento da certificação no documento comprobatório, sendo que, na condição do cargo ocupado deveria exigir que houvesse instrumentos de controle que dessem a devida credibilidade e suporte à regular liquidação das despesas relativas à prestação dos serviços terceirizados de alimentação destinada aos consumidores do Hospital, o que permitiu a certificação de documentos de cobrança (notas fiscais) sem a certeza de que o cobrado correspondia ao que foi solicitado e fornecido, em desacordo com o art. 63 da Lei n. 4.320/64 e as Cláusulas Quarta, itens 4.11.4, 4.11.5, 4.11.9 e 4.11.10, e Quinta, itens 5.1 e 5.2 do Contrato n. 731/2008, que tratam da fiscalização e controle (item 2.2.2 do Relatório da DCE);

6.2.5. à Sra. SIRLEI VIGARANI ROSA - Assistente de Direção do Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes (HRSJ) no período 2008 a 2010, CPF n. 415.778.179-15, as seguintes multas:

6.2.5.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), por permitir a realização de despesas com coffee break sem previsão contratual, sendo que os seus custos foram diluindo em quantitativos de refeições servidas no Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes (HRSJ), carecendo de regular liquidação das despesas, em desacordo com o objeto constante do Contrato (Anexo I – Lote I) e da Licitação (Pregão Presencial n. 783/2008) que o deu origem, bem como desrespeitou: aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, contidos no art. 37, caput da Constituição Federal; os arts. 54, § 1º, 55, inciso I e 66 da Lei n. 8.666/93, pois não houve conformidade com os termos da licitação e da proposta, ao qual se acha vinculado o contrato, nem a execução fiel das cláusulas avençadas, em especial quanto ao objeto; o art. 63 da Lei n. 4.320/64, em função da irregular liquidação das despesas que não guardam relação com os termos do contrato; e as Cláusulas Primeira, Quarta, itens 4.11.4, 4.11.5, 4.11.9 e 4.11.10, e Quinta, itens 5.1 e 5.2 do Contrato n. 731/2008, que tratam do objeto, da fiscalização e do controle (item 2.2.1 do Relatório da DCE);

6.2.5.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), por não se utilizar, na condição de responsável pelo controle da execução do contrato e por referendar a certificação, de instrumentos de controle que dessem a devida credibilidade e suporte à regular liquidação das despesas relativas à prestação dos serviços terceirizados de alimentação destinada aos consumidores do Hospital, carência que permitiu a certificação de notas fiscais sem a certeza de que o cobrado correspondia ao que foi efetivamente solicitado e fornecido, desrespeitando ao disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64 e as

Cláusulas Quarta, itens 4.11.4, 4.11.5, 4.11.9 e 4.11.10, e Quinta, itens 5.1 e 5.2 do Contrato n. 731/2008, que tratam da fiscalização e controle (item 2.2.2 do Relatório da DCE);

6.2.6. ao Sr. ANTÔNIO LUIZ PONCIANO - Gerente Administrativo do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt (HRHDS) no período 2008 a 2010, CPF n. 977.509.218-34, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por permitir que houvesse programação de consumo com muita antecedência (chegando até a três meses), superestimada e fora da realidade de consumo do hospital, gerando cobranças de consumo a maior que poderiam ser evitadas com um controle mais eficiente e efetivo, além de que era corresponsável pela fiscalização e referendou o procedimento da certificação no documento comprobatório, sendo que, pelo cargo ocupado, deveria exigir que houvesse instrumentos de controle que dessem a devida credibilidade e suporte a regular liquidação das despesas relativas a prestação de serviços terceirizados de alimentação destinadas aos consumidores do Hospital, permitindo a certificação de notas fiscais sem a certeza do real consumo, estando em desacordo com o contrato, pois este estabeleceu que o cardápio devesse ser feito com trinta dias de antecedência (item 4.5.1) e não a programação de fornecimento de refeições, em desrespeito ao disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64 e as Cláusulas Quarta, itens 4.11.4, 4.11.5, 4.11.9 e 4.11.10, e Quinta, itens 5.1 e 5.2 do Contrato n. 731/2008, que tratam da fiscalização e controle (item 2.3.3 do Relatório da DCE);

6.2.7. à Sra. CARINA PENSKY MAY - Chefe do Serviço de Nutrição e Dietética do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt (HRHDS) no período de 2008 a 2010, CPF n. 005.812.219-23, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por não realizar programação de consumo com muita antecedência (chegando até a três meses), superestimada e fora da realidade de consumo do hospital, gerando cobranças de consumo a maior que poderiam ser evitadas com um controle mais eficiente e efetivo, além de que era responsável pela fiscalização e referendou o procedimento da certificação no documento comprobatório, sendo que, pela função exercida, deveria se guarnecer de instrumentos de controle que dessem a devida credibilidade e suporte a regular liquidação das despesas relativas a prestação de serviços terceirizados de alimentação destinadas aos consumidores do Hospital, carência que permitiu a certificação de notas fiscais sem a certeza do real consumo, estando em desacordo com o contrato, pois este estabeleceu que o cardápio devesse ser feito com trinta dias de antecedência (item 4.5.1 do Contrato n. 731/2008) e não a programação de fornecimento de refeições, em desrespeito ao disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64 e as Cláusulas Quarta, itens 4.11.4, 4.11.5, 4.11.9 e 4.11.10, e Quinta, itens 5.1 e 5.2 do Contrato n. 731/2008, que tratam da fiscalização e controle (item 2.3.3 do Relatório da DCE).

6.3. Determinar ao Secretário de Estado da Saúde a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007, com redação da Instrução Normativa n. TC-06/2008, as quais já foram iniciadas e constam dos processos ns. SPP: ESES 4289102 – SES 34587/2010 e SPP: ESES 14619113 – SES 15355/2011, visando o ressarcimento aos cofres públicos dos danos causados decorrentes:

6.3.1. da não cobrança dos valores devidos pela empresa JF Gastronomia Corporativa Ltda. (Nutribem), relativos ao consumo de energia elétrica, água, gás e vapor por ela utilizados nas dependências do Hospital Governador Celso Ramos (HGCR) para a prestação de serviços terceirizados de alimentação destinadas aos consumidores do mesmo Hospital, referente ao período de janeiro/2008 até o término do contrato, em razão do descumprimento da Cláusula Quinta, item 5.20 do Contrato n. 033/2008 (item 2.1.4 do Relatório da DCE);

6.3.2. da não cobrança de multas e correção monetária pelo atraso ocorrido no pagamento, pela empresa JF Gastronomia Corporativa Ltda., do valor devido pelo uso do espaço físico por ela ocupado nas dependências do HGCR e eventual não pagamento, relativo ao período de janeiro/2008 até o término do contrato, em razão do não cumprimento ao disposto na Cláusula Segunda, itens 2.1 e 2.4 do Termo de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público, anexo do Contrato n. 033/2008 (item 2.1.4 do Relatório da DCE);

6.3.3. do indevido pagamento de descartáveis que já estavam incluídos nos custos do objeto contratado da empresa JF Gastronomia Corporativa Ltda. (Nutribem), sendo que para a cobrança foram diluídos nos quantitativos de refeições consumidas no Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes (HRSJ), em prejuízo a regular liquidação, a partir do início da

prestação dos serviços terceirizados de alimentação hospitalar até a data do término da contratação, por ter infringido: ao disposto no item 8.6 do Contrato n. 731/2008 e aos itens 5.3.1 e 7 do Anexo I – Detalhamento do Objeto; ao objeto contido no Pregão Presencial n. 783/2008; aos arts. 54, § 1º, 55, inciso I, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93, pois não houve conformidade com os termos da licitação e da proposta, ao qual se acha vinculado o contrato, nem houve a execução fiel das cláusulas avençadas, em especial quanto ao objeto; e ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, em função da irregular liquidação da despesa, que não guarda relação com os termos do contrato (item 2.2.1 do Relatório da DCE);

6.3.4. da não cobrança da empresa JF Gastronomia Corporativa Ltda. (Nutribem), dos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica, água, gás e vapor por ela utilizados nas dependências do Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes (HRSJ) para a prestação de serviços terceirizados de produção de alimentos destinados aos consumidores do mesmo Hospital e o Instituto de Cardiologia, abrangendo o início do contrato até o seu término, deduzindo-se os valores comprovadamente já pagos e o período de reforma da cozinha, em função do descumprimento da Cláusula Quarta, item 4.8.18 do Contrato n. 731/2008 e da Cláusula Segunda, item 2.3 do Termo de Concessão de Uso de Bem Público (item 2.2.4 do Relatório da DCE).

6.4. Caso as providências antes referidas restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomadas de contas especial, nos termos do art. 10, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-06/2008, que alterou a Instrução Normativa n. TC-03/2007, a qual dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

6.5. Em face da informação da SES de já ter aberto os processos ns. SPP:ESES 4289102 – SES 34587/2010 (autuado em 17/11/2010) e SPP:ESES 14619113 – SES 15355/2011 (autuado em 21/10/2010), para apuração dos fatos, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação da deliberação, para que o Secretário de Estado da Saúde comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 5º, § 4º da IN n. TC-03/2007 e alterações) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa.

6.6. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Instrução Normativa.

6.7. Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no art. 13 da citada Instrução Normativa e alteração, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de tomada de contas especial tão logo concluída ou no prazo máximo fixado.

6.8. Dar conhecimento ao responsável pelo órgão central de controle interno (Diretoria de Auditoria Geral – DIAG da Secretaria de Estado da Fazenda), para o acompanhamento e demais providências, nos termos do art. 5º, inciso III, § 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa n. TC-06/2008.

6.9. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde, gestora do Fundo Estadual de Saúde, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde ou a quem este delegou competência, que sejam adotadas providências com vistas a:

6.9.1. exigir que Gerência de Patrimônio da SES e a Gerência Administrativa dos hospitais mantenham permanentemente identificados com plaquetas ou adesivos todos os bens de caráter permanente de propriedade do Estado, disponibilizados às empresas prestadoras dos serviços terceirizados nas dependências dos hospitais, com vistas ao adequado controle e a identificá-los nos registros analíticos e os agentes responsáveis pela guarda e administração, consoante dispõe o art. 94 da Lei n. 4.320/64, os arts. 137 e 149 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e o art. 132, parágrafo único, inciso II da Lei Estadual n. 6.745/1985 (item 2.1.1 do Relatório da DCE);

6.9.2. exigir que a Gerência Administrativa dos hospitais cobre das empresas contratadas a devida manutenção corretiva e preventiva dos bens permanentes a ela disponibilizados pelo Estado para a prestação de serviços terceirizados nas dependências dos hospitais, de forma a mantê-los em perfeitas condições de uso e guarda, em

observância ao disposto no contrato firmado, no caso presente na Cláusula Quinta, item 5.15 e na Cláusula Nona, item 9.19 do Contrato n. 033/2008 (item 2.1.1 do Relatório da DCE);

6.9.3. exigir que o fiscal do contrato cobre da empresa contratada a utilização de carrinhos térmicos em quantidade suficiente para a prestação dos serviços terceirizados de alimentação hospitalar, com vistas a manter a qualidade dos alimentos a serem distribuídos, no que se refere à temperatura ideal das dietas prescritas aos pacientes, assim como haja resolução de eventuais contratemplos com maior agilidade, quanto à carência de equipamentos e utensílios para execução dos serviços, em obediência ao instrumento pactuado, no caso presente a Cláusula Quinta, itens 5.15 e 9.15 do Contrato n. 033/2008 (item 2.1.2 do Relatório da DCE);

6.9.4. exigir que a Gerência Administrativa dos hospitais cobre da empresa contratada as devidas manutenções e melhorias na estrutura física da área de produção dos alimentos por ela ocupada nas dependências dos hospitais, utilizada para a prestação de serviços terceirizados de alimentação, quando previsto no instrumento acertado, e mantenha o local em condições higiênicas adequadas, com vistas a preservar as condições de segurança alimentar, em atendimento ao contrato firmado, neste caso previsto no item 3.1 do Anexo VII – Minuta do Termo de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público, anexo do Contrato n. 033/2008, e na Cláusula Oitava, itens 8.8 e 8.10 do Contrato n. 731/2008 e os itens 3.1, 3.2 e 3.4 do Termo de Concessão de Uso de Bem Público, bem como na Resolução ANVISA RDC n. 216, de 15/11/2004 (itens 2.1.3 e 2.2.5 do Relatório da DCE);

6.9.5. solicitar a instalação de medidores próprios para os espaços físicos utilizados pela contratada nas dependências dos hospitais para a prestação dos serviços terceirizados de alimentação, visando aferir o consumo de energia elétrica, água, gás e vapor, sendo que, na impossibilidade desta ocorrência, exigir que os Centros de Custos dos hospitais e da Gerência de Custos da Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais apurem tempestivamente o consumo para a devida cobrança mensal pela Gerência Financeira da SES, de acordo com o contrato acertado, no presente caso ao disposto na Cláusula Quinta, item 5.20 do Contrato n. 033/2008, na Cláusula Quarta, item 4.8.18 do Contrato n. 731/2008 e na Cláusula Segunda, item 2.3 do Termo de Concessão de Uso de Bem Público (itens 2.1.4 e 2.2.4 do Relatório da DCE);

6.9.6. exigir que as Gerências de Contrato e/ou Financeira da Superintendência de Gestão Administrativa controlem e cobrem multa e correção monetária prevista no instrumento firmado, quando do atraso no pagamento pelo uso do espaço físico ocupado pela contratada na prestação dos serviços terceirizados nas dependências dos hospitais, em respeito ao contrato pactuado, no presente caso ao estabelecido na Cláusula Nona, item 9.1 do Contrato n. 033/2008 e na Cláusula Segunda, itens 2.1, 2.4 do Termo de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público (item 2.1.4 do Relatório da DCE);

6.9.7. exigir que os hospitais tenham mecanismos adequados e efetivos de controle dos quantitativos das refeições solicitadas e fornecidas pela contratada, com vistas a deter instrumentos que deem suporte a regular liquidação das despesas com a prestação de serviços terceirizados de alimentação destinada aos consumidores do hospital e permitir a certificação das notas fiscais com a devida certeza e segurança de que está referendando documento comprobatório para pagamento por aquilo que foi solicitado e entregue, devendo a programação guardar relação o mais próxima possível com o consumo da unidade, em obediência ao art. 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.1.5, 2.2.2 e 2.3.3 do Relatório da DCE);

6.9.8. exigir dos hospitais que requeiram da contratada o faturamento em separado dos alimentos extras, quando previsto no instrumento firmado, e não diluir seus custos nas demais refeições, a fim de evitar eventual dúvida e garantir maior controle e transparência dos gastos públicos, com vistas à regular liquidação da despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/64 e no caso presente de acordo com o item 4.9 do Anexo I do Contrato n. 033/2008 e os itens 5.2 do Anexo I (Lote I) e 4.1.9 do Anexo II (Lote II), ambos do Pregão n. 783/2008, partes integrantes do Contrato n. 731/2008 (itens 2.1.6, 2.2.7 e 2.3.6 do Relatório da DCE);

6.9.9. orientar os hospitais para que não requeiram das empresas contratadas, prestadoras de serviços terceirizados de alimentação destinada aos pacientes, acompanhantes e funcionários, alimentos não previstos no objeto do instrumento firmado, com vistas ao contrato guardar conformidade com os termos da licitação e da

proposta, ao qual se acha vinculado, e sejam executadas fielmente todas as cláusulas avençadas, para o presente caso quanto a que trata do objeto, em respeito ao ato pactuado, aqui ao item 8.6 do Contrato n. 731/2008 e aos itens 5.3.1 e 7 do Anexo I – Detalhamento do Objeto; ao objeto contido no Pregão Presencial n. 783/2008; aos arts. 54, § 1º, 55, inciso I, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93; e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, contidos no art. 37, caput da Constituição Federal, bem como para a regular liquidação das despesas, consoante art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1 do Relatório da DCE);

6.9.10. orientar os hospitais para que não aceitem que as empresas prestadoras de serviços terceirizados de alimentação destinada aos pacientes, acompanhantes e funcionários, incluam a cobrança de materiais já considerados nos custos do objeto contrato, no caso presente relativos a descartáveis, com vistas ao contrato guardar conformidade com os termos da licitação e da proposta, ao qual se acha vinculado, e sejam executadas fielmente todas as cláusulas avençadas, quanto ao objeto, em respeito ao ato pactuado, neste caso ao item 8.6 do Contrato n. 731/2008 e aos itens 5.3.1 e 7 do Anexo I – Detalhamento do Objeto; ao objeto contido no Pregão Presencial n. 783/2008; aos arts. 54, § 1º, 55, inciso I, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93; e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, contidos no art. 37, caput da Constituição Federal, bem como visando à regular liquidação das despesas, a que se refere o art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1 do Relatório da DCE);

6.9.11. orientar os hospitais para que não aceitem documentos de cobrança com a diluição de custos de material ou serviço não previsto no contrato, ao preço e objeto nele contido, em prejuízo a transparência no faturamento, no caso presente relativos a descartáveis e coffee break, com vistas ao contrato guardar conformidade com os termos da licitação e da proposta, ao qual se acha vinculado, e sejam executadas fielmente todas as cláusulas avençadas, quanto ao objeto, em respeito ao ato pactuado, aqui ao item 8.6 do Contrato n. 731/2008 e aos itens 5.3.1 e 7 do Anexo I – Detalhamento do Objeto; ao objeto contido no Pregão Presencial n. 783/2008; aos arts. 54, § 1º, 55, inciso I, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93; e ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, visando à regular liquidação das despesas (item 2.2.1 do Relatório da DCE);

6.9.12. exigir que os hospitais fiscalizem e acompanhem rotineiramente à execução dos serviços de alimentação destinada a seus consumidores, realizados nas próprias dependências, com vistas ao cumprimento de todas as cláusulas contratuais avençadas, em especial, para o presente caso, a ocorrência de ocupação da área da cozinha para produção de alimentos não destinados exclusivamente ao Hospital, em respeito ao instrumento pactuado, no caso em questão à Cláusula Oitava, itens 8.1 e 8.7 do Contrato n. 731/2008 e itens 2.2 e 3.3 do Termo de Concessão de Uso do Bem Público (item 2.2.3 do Relatório da DCE);

6.9.13. exigir que os hospitais e/ou seu setor de nutrição e dietética façam fiscalização periódica dos serviços terceirizados de alimentação hospitalar, visando aferir a qualidade e a pontualidade da entrega dos alimentos, por meio da aplicação trimestral de pesquisa de satisfação da clientela, sendo necessária a adoção de medidas corretivas se a pesquisa assim indicar, tratando-se de um instrumento de controle em benefício da unidade hospitalar e de seus consumidores, em observância ao previsto no instrumento firmado, neste caso nos itens 4.4, 4.5.7 e 5.4 do Contrato n. 731/2008 (itens 2.2.6 e 2.3.4 do Relatório da DCE);

6.9.14. exigir que os hospitais e/ou seu setor de nutrição e dietética cobrem da empresa prestadora dos serviços terceirizados de alimentação hospitalar o controle de tempo e temperatura dos alimentos fornecidos, em observância à Resolução RDC/ANVISA n. 216/2004 e ao instrumento firmado, no caso presente aos itens 4.6.13 e 4.8.20 do Contrato n. 731/2008 (item 2.3.5 do Relatório da DCE).

6.10. Determinar ao Hospital Governador Celso Ramos (HGCR), na pessoa do Diretor e do Gerente Administrativo, que sejam adotadas providências com vistas a:

6.10.1. manter permanentemente identificados com plaquetas ou adesivos todos os bens de caráter permanente de propriedade do Estado, disponibilizados às empresas prestadoras dos serviços terceirizados nas dependências do hospital, com vistas ao adequado controle e a identificá-los nos registros analíticos e os agentes responsáveis pela guarda e administração, consoante dispõe o art.

94 da Lei n. 4.320/64, os arts. 137 e 149 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e o art. 132, parágrafo único, inciso II da Lei Estadual n. 6.745/1985 (item 2.1.1 do Relatório da DCE);

6.10.2. exigir que os bens permanentes de propriedade do Estado, disponibilizados às empresas prestadoras de serviços terceirizados nas dependências do hospital, recebam a devida manutenção corretiva e preventiva, de forma a mantê-los em perfeitas condições de uso e guarda, em observância ao disposto no contrato firmado, no caso presente na Cláusula Quinta, item 5.15 e na Cláusula Nona, item 9.19 do Contrato n. 033/2008 (item 2.1.1 do Relatório da DCE);

6.10.3. exigir que a empresa contratada utilize carrinhos térmicos em quantidade suficiente para a prestação dos serviços terceirizados de alimentação hospitalar, com vistas a manter a qualidade dos alimentos a serem distribuídos, no que se refere à temperatura ideal das dietas prescritas aos pacientes, assim como haja resolução de eventuais contratemplos com maior agilidade, quanto à carência de equipamentos e utensílios para execução dos serviços de produção de alimentos hospitalares, em obediência ao instrumento pactuado, no caso presente a Cláusula Quinta, itens 5.15 e 9.15 do Contrato n. 033/2008 (item 2.1.2 do Relatório da DCE);

6.10.4. cobrar da empresa contratada as devidas manutenções e melhorias na estrutura física da área de produção dos alimentos por ela ocupada nas dependências dos hospitais, utilizada para a prestação de serviços terceirizados de alimentação, quando previsto no instrumento acertado, e mantenha o local em condições higiênicas adequadas, preservando as condições de segurança alimentar, em atendimento ao contrato firmado, neste caso previsto no item 3.1 do Anexo VII – Minuta do Termo de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público, anexo do Contrato n. 033/2008, nos itens 3.1, 3.2 e 3.4 do Termo de Concessão de Uso de Bem Público, bem como na Resolução ANVISA RDC n. 216, de 15/11/2004 (item 2.1.3 do Relatório da DCE);

6.10.5. instalar medidores próprios para os espaços físicos utilizados pela contratada nas dependências do hospital para a prestação dos serviços terceirizados de alimentação, visando aferir o consumo de energia elétrica, água, gás e vapor, sendo que, na impossibilidade desta ocorrência apurar tempestivamente o consumo para a devida cobrança mensal pela Gerência Financeira da SES, de acordo com o contrato acertado, no presente caso ao disposto na Cláusula Quinta, item 5.20 do Contrato n. 033/2008 (item 2.1.4 do Relatório da DCE);

6.10.6. ter mecanismos adequados e efetivos de controle dos quantitativos das refeições solicitadas e fornecidas pela contratada, com vistas a deter instrumentos que dêem suporte a regular liquidação das despesas com a prestação de serviços terceirizados de alimentação destinada aos consumidores do hospital e permitir a certificação das notas fiscais com a devida certeza e segurança de que está referendando documento comprobatório para pagamento por aquilo que foi solicitado e entregue, devendo a programação guardar relação o mais próxima possível com o consumo da unidade, em obediência ao art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.5 do Relatório da DCE);

6.10.7. exigir da contratada que fature em separado os alimentos extras, quando previsto no instrumento firmado, e não diluir seus custos nas demais refeições, a fim de evitar eventual dúvida e garantir maior controle e transparência dos gastos públicos, visando à regular liquidação das despesas, em atenção ao art. 63 da Lei n. 4.320/64 e ao contrato em execução, no caso presente ao item 4.9 do Anexo I do Contrato n. 033/2008 (item 2.1.6 do Relatório da DCE).

6.11. Determinar ao Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes (HRSJ) e ao Instituto de Cardiologia de Santa Catarina (IC/SC), na pessoa de seus respectivos Diretores e Gerentes Administrativos, que sejam adotadas providências com vistas a:

6.11.1. deixar de requerer das empresas contratadas, prestadoras de serviços terceirizados de alimentação destinada aos pacientes, acompanhantes e funcionários, alimentos não previstos no objeto do instrumento firmado, com vistas ao contrato guardar conformidade com os termos da licitação e da proposta ao qual se acha vinculado e sejam executadas fielmente todas as cláusulas avençadas, para o presente caso quanto a que trata do objeto, em respeito ao ato pactuado, aqui ao item 8.6 do Contrato n. 731/2008 e aos itens 5.3.1 e 7 do Anexo I – Detalhamento do Objeto; ao objeto contido no Pregão Presencial n. 783/2008; aos arts. 54, § 1º, 55, inciso I, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/1993; e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, contidos no art. 37, caput da Constituição Federal, assim como visando a regular

liquidação das despesas, nos moldes do art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1 do Relatório da DCE);

6.11.2. não aceitar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados de alimentação destinada aos pacientes, acompanhantes e funcionários, incluam da cobrança materiais já considerados dos custos do objeto contratado, no caso presente relativos a descartáveis, com vistas ao contrato guardar conformidade com os termos da licitação e da proposta ao qual se acha vinculado e sejam executadas fielmente todas as cláusulas avençadas, quanto ao objeto, em respeito ao ato pactuado, neste caso ao item 8.6 do Contrato n. 731/2008 e aos itens 5.3.1 e 7 do Anexo I – Detalhamento do Objeto; ao objeto contido no Pregão Presencial n. 783/2008; aos arts. 54, § 1º, 55, inciso I, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93; e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, contidos no art. 37, caput da Constituição Federal, bem como visando à regular liquidação das despesas, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1 do Relatório da DCE);

6.11.3. não aceitar a cobrança de material ou serviço não previsto no contrato, no caso presente relativo a coffee break, com diluição de seus custos ao preço e objeto contido no contrato, em prejuízo a transparência no faturamento, com vistas ao contrato guardar conformidade com os termos da licitação e da proposta ao qual se acha vinculado e sejam executadas fielmente todas as cláusulas avençadas, quanto ao objeto, em respeito ao ato pactuado, aqui ao item 8.6 do Contrato n. 731/2008 e aos itens 5.3.1 e 7 do Anexo I – Detalhamento do Objeto; ao objeto contido no Pregão Presencial n. 783/2008; aos arts. 54, § 1º, 55, inciso I, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/93; e ao art. 63 da Lei n. 4.320/64, visando à regular liquidação das despesas (item 2.2.1 do Relatório da DCE);

6.11.4. ter mecanismos adequados e efetivos de fiscalização e controle dos quantitativos das refeições solicitadas e entregues pela contratada, com vistas a deter instrumentos que dêem suporte à regular liquidação das despesas com a prestação de serviços terceirizados de alimentação destinada aos consumidores do hospital e permitir a certificação das notas fiscais com a devida certeza e segurança de que está referendando documento comprobatório para pagamento por aquilo que foi solicitado e entregue, devendo guardar relação o mais próxima possível com o consumo da unidade, em obediência ao art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2 do Relatório da DCE);

6.11.5. fiscalizar e acompanhar rotineiramente a execução dos serviços de alimentação destinados aos consumidores do hospital, realizados nas suas dependências, com vistas ao cumprimento de todas as cláusulas contratuais avençadas, em especial, para o presente caso, da ocorrência de ocupação da área da cozinha para produção de alimentos não destinados exclusivamente ao Hospital, em respeito ao instrumento pactuado, no caso em questão à Cláusula Oitava, itens 8.1 e 8.7 do Contrato n. 731/2008 e itens 2.2 e 3.3 do Termo de Concessão de Uso do Bem Público (item 2.2.3 do Relatório da DCE);

6.11.6. instalar medidores próprios para os espaços físicos utilizados pela contratada nas dependências do hospital para a prestação dos serviços terceirizados de alimentação, visando aferir o consumo de energia elétrica, água, gás e vapor, sendo que, na impossibilidade desta ocorrência apurar tempestivamente o consumo para a devida cobrança mensal pela Gerência Financeira da SES, de acordo com o contrato acertado, no presente caso ao disposto na Cláusula Quarta, item 4.8.18 do Contrato n. 731/2008 e da Cláusula Segunda, item 2.3 do Termo de Concessão de Uso de Bem Público (item 2.2.4 do Relatório da DCE);

6.11.7. cobrar da empresa contratada as devidas manutenções e melhorias na estrutura física da área de produção dos alimentos por ela ocupada nas dependências do hospital, utilizada para a prestação de serviços terceirizados de alimentação, quando previsto no instrumento acertado, e mantenha o local em condições higiênicas adequadas, preservando as condições de segurança alimentar, em atendimento ao contrato firmado, neste caso previsto na Cláusula Oitava, itens 8.8 e 8.10 do Contrato n. 731/2008 e os itens 3.1, 3.2 e 3.4 do Termo de Concessão de Uso de Bem Público, bem como na Resolução ANVISA RDC n. 216, de 15/11/2004 (item 2.2.5 do Relatório da DCE);

6.11.8. cuidar para que o Setor de Nutrição e Dietética faça fiscalização periódica dos serviços terceirizados de alimentação hospitalar, visando aferir a qualidade e a pontualidade da entrega dos alimentos, por meio da aplicação trimestral de pesquisa de satisfação

da clientela, sendo necessária a adoção de medidas corretivas se a pesquisa assim indicar, tratando-se de um instrumento de controle em benefício da Unidade Hospitalar e de seus consumidores, em observância ao previsto nos itens 4.4, 4.5.7 e 5.4 do Contrato n. 731/2008 (item 2.2.6 do Relatório da DCE);

6.11.9. requerer da contratada o faturamento em separado dos alimentos extras, quando previsto no instrumento firmado, e não diluir seus custos nas demais refeições, a fim de evitar eventual dúvida e garantir maior controle e transparência dos gastos públicos, com vistas à regular liquidação da despesa pública, prevista no art. 63 da Lei n. 4.320/64, e no caso presente de acordo com o item 5.2 do Anexo I (Lote I) do Pregão n. 783/2008, parte integrante do Contrato n. 731/2008 (item 2.2.7 do Relatório da DCE).

6.12. Determinar ao Hospital Regional Hans Dieter Schmidt (HRHDS), na pessoa do Diretor e do Gerente Administrativo, que sejam adotadas providências com vistas a:

6.12.1. ter mecanismos adequados e efetivos de controle dos quantitativos das refeições solicitadas e entregues pela contratada, com vistas a deter instrumentos que dêem suporte a regular liquidação das despesas com a prestação de serviços terceirizados de alimentação destinada aos consumidores do hospital e permitir a certificação das notas fiscais com a devida certeza e segurança de que está referenciado documento comprobatório para pagamento por aquilo que foi solicitado e entregue, devendo guardar relação o mais próxima possível com o consumo da unidade, em obediência ao art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3.3 do Relatório da DCE);

6.12.2. cuidar para que o Setor de Nutrição e Dietética faça controle efetivo da fiscalização periódica dos serviços terceirizados de alimentação hospitalar, visando aferir a qualidade e a pontualidade da entrega dos alimentos, por meio da aplicação trimestral de pesquisa de satisfação da clientela, sendo necessária a adoção de medidas corretivas se a pesquisa assim indicar, tratando-se de um instrumento de controle em benefício da Unidade Hospitalar e de seus consumidores, em observância ao previsto nos itens 4.4, 4.5.7 e 5.4 do Contrato n. 731/2008 (item 2.3.4 do Relatório da DCE);

6.12.3. cobrar da empresa prestadora dos serviços terceirizados de alimentação hospitalar o controle de tempo e temperatura dos alimentos fornecidos, em observância à Resolução RDC/ANVISA n. 216/2004 e ao instrumento firmado, no caso presente aos itens 4.6.13 e 4.8.20 do Contrato n. 731/2008 (item 2.3.5 do Relatório da DCE);

6.12.4. exigir da contratada o cumprimento minucioso das cláusulas contratuais, faturando separadamente os alimentos quando previsto no instrumento firmado, a fim de evitar eventual dúvida e garantir maior controle e transparência dos gastos públicos, com vistas à regular liquidação da despesa pública, prevista no art. 63 da Lei n. 4.320/64, e no caso presente de acordo com o item 4.1.9 do Anexo II (Lote II) do Pregão n. 783/2008, parte integrante do Contrato n. 731/2008 (item 2.3.6 do Relatório da DCE).

6.13. Recomendar a Secretaria de Estado da Saúde que sejam adotadas providências com vistas a:

6.13.1. contratar servidor para o cargo de nutricionista do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt (HRHDS), por intermédio da realização de concurso público, visando recompor o quadro funcional daquele hospital, para que não haja prejuízo ao acompanhamento e a fiscalização dos serviços terceirizados de alimentar hospitalar e nem as atividades próprias da saúde, em obediência ao art. 37, inciso II da Constituição Federal (item 2.3.3 do Relatório da DCE);

6.13.2. pagar seus prestadores de serviços nos prazos previstos no instrumento pactuado e dentro da ordem cronológica das exigibilidades, nos termos do edital de licitação e do instrumento firmado, em respeito aos arts. 5º, 40, inciso XIV, alíneas "a" e "c", § 4º, inciso II, 54 e 55, inciso III da Lei n. 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório da DCE).

6.14. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda, para que sejam adotadas providências com vistas a repassar regularmente os recursos previstos ao Fundo Estadual de Saúde, gerido pela Secretaria de Estado da Saúde, em obediência à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, estabelecido pelo art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e quantificado no decreto editado anualmente pelo Executivo, com vistas a evitar o atraso das exigibilidades nos pagamentos a serem efetuados pelo Fundo, para fiel cumprimento das disposições contratuais pactuadas, em especial a que trata do prazo de pagamento pelos serviços prestados à contratada (item 2.4.1 do Relatório da DCE).

6.15. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde, gestora do Fundo Estadual de Saúde, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, ou a quem este delegou competência, que o não cumprimento das determinações retrocitadas (itens 6.3 e 6.9), implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas anuais, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, da referida Lei Complementar.

6.16. Alertar ao Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes (HRSJ); ao Instituto de Cardiologia de Santa Catarina (IC/SC) e ao Hospital Regional Hans Dieter Schmidt (HRHDS), na pessoa dos seus respectivos Diretores, bem como a cada uma das Gerências de Administração dos referidos hospitais, que o não cumprimento das determinações retrocitadas (itens 6.10, 6.11 e 6.12 pela ordem), implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, conforme o caso, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

6.17. Representar ao Exmo. Sr. João Raimundo Colombo – Governador do Estado de Santa Catarina, acerca das irregularidades, determinações e recomendações contidas nos itens 6.2 a 6.14 desta deliberação, dando ciência do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 094/2011, nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.18. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 094/2011, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação; ao Diretor do Hospital Governador Celso Ramos; ao Diretor do Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes; ao Diretor do Instituto de Cardiologia de Santa Catarina; ao Diretor do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, ao Coordenador da Comissão de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde; à Secretaria de Estado da Fazenda; à Secretaria de Estado da Saúde; ao Sr. Leocádio Schroeder Giacomello - ex-Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde e à Sra. Janilde Farias Conti - responsável pela empresa JF Gastronomia Corporativa Ltda.

7. Ata n.: 11/2012

8. Data da Sessão: 12/03/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE-05/04029436

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 2158/000, de 04/12/2003, no valor de R\$ 2.000,00, repassados à Associação Esportiva e Cultural Vila Anchieta, de Capinzal

3. Responsáveis: Aldair Brandão e Max Roberto Bornholdt

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0440/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial referente à NE n. 2158/000, de 04/12/2003, no valor de R\$ 2.000,00, repassados à Associação Esportiva e Cultural Vila Anchieta, de Capinzal, pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Considerando que o Sr. Adair Brandão foi devidamente citado, conforme consta na f. 107 dos presentes autos.

Considerando que não houve manifestação à citação procedida, permanecendo restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 229/2009.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados em favor da Associação Esportiva e Cultural Vila Anchieta, de Capinzal, pela Secretaria de Estado da Fazenda, referente à Nota de Empenho n. 2158/000, de 04/12/2003, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), P/A 4769, elemento 33504300, fonte 00, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo se utilizado de cópia de notas fiscais em 3ª via - sendo que uma delas foi emitida por empresa em que o Responsável figurava como sócio-administrador - não se constituindo documentos hábeis para a prestação de contas, além de não haver qualquer outro documento que comprove tais despesas, inclusive não tendo sido apresentada a relação dos beneficiados com as cestas básicas para fins de comprovar o recebimento das mesmas, em afronta aos arts. 44, I a IV, 47 e 49 da Resolução n. TC-16/94, e condenar o Sr. Aldair Brandão - Presidente daquela Associação em 2003, CPF n. 294.896.369-91, ao pagamento da referida quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Aldair Brandão, já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da irregularidade descrita no item 6.1 desta deliberação, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Declarar a Associação Esportiva e Cultural Vila Anchieta, de Capinzal, e o Sr. Aldair Brandão impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei n. 5.867, de 27 de abril de 1981.

6.4. Após o trânsito em julgado desta deliberação, nos termos do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, representar ao Ministério Público Estadual, para conhecimento dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas e tomada de providências que julgar pertinentes, para os fins da Lei n. 8.429/1992.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 229/2009, à Associação Esportiva e Cultural Vila Anchieta, de Capinzal, ao Sr. Aldair Brandão - Presidente daquela entidade em 2003, e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

Votação iniciada em 28/03/2012, com proposta de voto apresentada pela Auditora Sabrina Nunes Iocken, em substituição ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Autarquias

1. Processo n.: REC 11/00484075

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-07/00594469 - Registro de Ato de Aposentadoria de Suzete Marlene Schulze

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1567/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1659/2011, exarada na Sessão Ordinária de 29/06/2011, nos autos do Processo n. APE-07/00594469, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00510254

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00189874 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de Nelson Pedro Mendes

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1555/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a Decisão n. 2088/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. APE-07/00189874, para, no mérito, negar-lhe provimento ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00512117

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00216140 - Registro de Ato de Aposentadoria de Sebastião Gonçalves da Luz

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1560/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2173/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00216140, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 493/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00516023

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00008600 - Registro de Ato de aposentadoria de Nadja Mara Oliveira da Cruz

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1556/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a Decisão n. 2163/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00008600, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00520306

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo APE-09/00498889 - Registro de Ato de Aposentadoria de João Mário Vaz Machado

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1561/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2256/2011, exarada na Sessão Ordinária de 08/08/2011, nos autos do Processo n. APE-09/004798889, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 383/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00563374

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo APE-10/00437555 - Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Antônio Oliveira

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1562/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2460/2011, exarada na Sessão Ordinária de 24/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00437555, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 362/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00563617
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00441900 - Registro de Ato de Aposentadoria de Lauro Valdir Ellwanger
3. Interessado(a): Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 1557/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a Decisão n. 2461/2011, exarada na Sessão Ordinária de 24/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00441900, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
7. Ata n.: 23/2012
8. Data da Sessão: 23/04/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00586820
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00124709 - Registro de Ato de Aposentadoria de Raulino Briguento
3. Interessado(a): Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 1558/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/ 2000, contra a Decisão n. 2601/2011, exarada na Sessão Ordinária de 12/09/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00124709, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
7. Ata n.: 23/2012
8. Data da Sessão: 23/04/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art.

86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00587044
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00693710 - Registro de Ato de Aposentadoria de Jucélio Fernandes
3. Interessado(a): Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 1559/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a Decisão n. 2595/2011, exarada na Sessão Ordinária de 12/09/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00693710, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
7. Ata n.: 23/2012
8. Data da Sessão: 23/04/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00588288
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo APE-09/00002930 - Registro de Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Balvedi
3. Interessado(a): Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 1563/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2598/2011, exarada na Sessão Ordinária de 12/09/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00002930, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 366/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 23/2012
8. Data da Sessão: 23/04/2012
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00616753

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00348885 - Registro de Ato de Aposentadoria de Evaldo Guedes Vargas

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1568/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2787/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/09/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00348885, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00045936

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00330757 - Ato de Aposentadoria de Resoni Teresinha de Carvalho

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1569/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3440/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/11/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00330757, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00618616

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00652632 - Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Izabel Porto de Souza

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1564/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2353/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2011, nos autos do Processo n. APE-06/00652632, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 554/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

1. Processo n.: REC 12/00104614

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00454301 - Ato de aposentadoria de Sebastião Rodrigues Brasil

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1565/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3738/2011, exarada na Sessão Ordinária de 21/12/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00454301, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 663/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 23/2012
 8. Data da Sessão: 23/04/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
 Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00115225
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00735064 - Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Cecília Cardoso Resende
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1570/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3751/2011, exarada na Sessão Ordinária de 21/12/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00735064, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
 7. Ata n.: 23/2012
 8. Data da Sessão: 23/04/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
 Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00131697
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo - APE-08/00761308 - Registro de Ato de Aposentadoria de Rui Stimamiglio
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1571/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0134/2012, exarada na Sessão Ordinária de 08/02/2012, nos autos do Processo n. APE-08/00761308, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
 7. Ata n.: 23/2012
 8. Data da Sessão: 23/04/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
 Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00137113
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00029030 – Registro de Ato de Aposentadoria de Altair Enio Morelato
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1572/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0142/2012, exarada na Sessão Ordinária de 08/02/2012, nos autos do Processo n. APE-09/00029030, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
 7. Ata n.: 23/2012
 8. Data da Sessão: 23/04/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
 Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Empresas Estatais

1. Processo n.: REP-08/00675657
 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca da recusa da SCGAS para contratação de seguros, avaliação e corretagem através da BESCOR - BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens
 3. Interessado: Alfeu Luiz Abreu
 4. Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 1554/2012
 Considerando que os Decretos (estaduais) ns. 452 e 483/2007 determinam a interveniência da BESCOR, como corretora nos contratos de seguro firmados pelos órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina;

Considerando que a SCGAS firmou contratos fundamentados em dois certames licitatórios, cujos objetos eram a contratação de seguro de responsabilidade civil geral e patrimonial para a SCGAS e a contratação de empresa para a prestação de serviço de seguro de vida para os colaboradores da mesma, sem a interveniência da BESCOR, amparado em parecer jurídico da unidade e anteriormente ao pronunciamento desta Corte quanto à matéria nos autos do Processo n. CON-08/00295153;

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação em análise, em razão da constatação de regularidade nos procedimentos adotados pela unidade e questionados pelo Representante, quais sejam, a contratação, pela Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGAS, de corretora de seguros e avaliação de bens imóveis, através dos Editais ns. DAF 002-3-5.002.08 e DAF 008-3-5.016.08, eis que amparada em parecer jurídico e efetuada anteriormente ao pronunciamento desta Corte quanto à matéria nos autos do Processo n. CON-08/00295153.

6.2. Recomendar à Procuradoria-geral do Estado e à Secretaria de Estado da Administração que, entendendo conveniente, proponham ao Chefe do Poder Executivo que refaça a redação do debatido Decreto (estadual) n. 452/2007, a fim de afastar quaisquer dúvidas relativas à sua interpretação.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR, à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS, ao Representante e aos Srs. Ivan César Ranzolin, Aloísio José Rodrigues, Leandro Ribeiro Maciel e Carlos Eduardo Schmidt Vieira.

6.4. Determinar o arquivamento do processo.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adirocélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

no Relatório DCE n. 701/2010, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. ausência de atuação do Controle Interno no âmbito da empresa durante o exercício de 2008, inexistindo a remessa dos documentos exigidos pela normatização prevista nos arts. 74 da Constituição Federal e 2º, §3º, da Resolução n. TC-11/04. (item II.2.1 do Relatório DCE);

6.2.2. a não remessa da totalidade dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, no exercício, descumprindo assim os arts. 4º da Instrução Normativa n. TC-004/2004 e 1º da Instrução Normativa n. TC-001/2005, respaldadas no seu cumprimento por força do art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item II.2.2 do Relatório DCE);

6.2.3. remessa de forma intempestiva das Notas Explicativas que integram as Demonstrações Financeiras, descumprindo assim os arts. 11 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/01) e 19, I, da Resolução n. TC-16/94, c/c o art. 176 da Lei n. 6.404/76 (item II.3.1 do Relatório DCE);

6.2.4. descumprimento do prazo de encaminhamento de documentos ao Tribunal – art. 19 da Resolução n. TC-16/94, c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/00 e de realização de Assembleia-Geral Ordinária – art. 132 da Lei n. 6.404/76 (item II.3.2 do Relatório DCE);

6.2.5. descumprimento do prazo de envio de documentos para as Contas do Governo – Exercício de 2008, com infringência dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar n. 202/2000 (item II.3.3 do Relatório DCE);

6.2.6. apresentação dos dados informados para a análise das Contas de Governo com divergência, situação que caracteriza o descumprimento dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Resolução CFC n. 750/93 (item II.3.4 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 475/2011, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à SC Parcerias S.A.

7. Ata n.: 20/2012

8. Data da Sessão: 11/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Republicação, por incorreção, do Acórdão n. 0406/2012, de 11/04/2012, publicado no DOTC-e de 25/04/2012, em razão de equívoco no item 6.3

1. Processo n.: PCA-09/00269936

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsáveis: Adriano Zanotto, Alaor Francisco Tissot e Ivo Carminatti

4. Unidade Gestora: SC Parcerias S.A.

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0406/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2008 da SC Parcerias S.A.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da SC Parcerias S.A. e dar quitação aos Responsáveis.

6.2. Recomendar à SC Parcerias S.A. a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo nº: ELC-12/00183140

Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - Emasa

Responsável: Eduardo Hamond Regua

Interessado: Eduardo Hamond Regua

Assunto: Edital de Licitação nº 02/2012 - Contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços Técnicos de Manutenção do Sistema de Abastecimento de água. Valor previsto R\$ 6.484.494,00
Decisão Singular nº: GCLRH - 324/2012

Os presentes autos foram constituídos para exame da legalidade do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 02/2012, lançado pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – Emasa, tendo por objeto a Contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços Técnicos de Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água, com valor anual

previsto de R\$ 6.484.494,00 e de R\$ 32.422.471,30 pelo prazo de 60 meses.

Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 05/2008, o Relator da Unidade poderá determinar a formação de processo a partir das informações enviadas por meio informatizado ou documental, para verificação da legalidade do Edital e posterior apreciação do Tribunal Pleno. Foi o que ocorreu neste processo, conforme fls. 02.

Na forma da referida Instrução Normativa, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas – DLC procedeu ao exame do edital e seus anexos enviados por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, tendo elaborado o Relatório de Instrução nº 269/2012 (fls. 104/125), apontando diversas restrições de natureza grave que comprometem a regularidade do ato e afrontam os princípios básicos da licitação, assim sintetizadas:

1. controle da fiscalização dos serviços por agente da Contratada;
2. sobrepreço em alguns itens da planilha de preços do Orçamento Básico;
3. ausência do percentual do Benefício e Despesas Indiretas - BDI utilizado para a composição do Orçamento Básico;
4. utilização de itens da planilha de preços do Orçamento Básico com unidades indevidas;
5. quantidades indevidas em itens da planilha de preços do Orçamento Básico;
6. ausência da Regulamentação de Preços e dos Critérios de Medição de todos os itens que compõem a planilha de preços do Orçamento Básico;
7. ausência, na planilha de preços do Orçamento Básico, de itens para remunerar serviços necessários à execução do objeto;
8. exigência de comprovação da Qualificação Técnica com itens restritivos e sem relevância técnica ou financeira;
9. ausência de ART dos projetos e orçamentos apresentados;
10. ausência de Identificação e Assinatura do Responsável Técnico pelos projetos e orçamentos apresentados.

Segundo o órgão técnico desta Corte, as graves irregularidades contidas no instrumento convocatório ensejam a imediata intervenção desta Corte de Contas, porquanto a entrega das propostas está prevista para os próximos dias, por meio da sustação do procedimento, com fundamento no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 05/2008, nos seguintes termos:

Considerando que a presente análise não é exaustiva, podendo haver novas questões que demandem irregularidades após análise aprofundada dos termos do Edital de Licitação;

Considerando as irregularidades apontadas no presente relatório e que a abertura dos envelopes de Habilitação e Proposta de Comercial e Técnica ocorrerá no dia 22/05/2012, não sendo possível o encaminhamento para análise, em tempo hábil, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgamento pelo Tribunal Pleno;

Considerando que o prosseguimento do certame, nos termos propostos, irá expor o erário ao risco de grave lesão, configurando o *periculum in mora*;

Considerando a circunstância de que a eventual não concessão da medida ora demandada poderá colocar em risco a própria eficácia da tutela exercida por este Egrégio Tribunal de Contas, propõe-se a Vossa Excelência, com fulcro no § 3º, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº TC – 05/2008, por conta das seguintes irregularidades;

4.1. O controle das Autorizações de Serviço é responsabilidade da Contratada, quando deve ser controlada pela Contratante, através de servidor especialmente designado, como prevê o art. 67 da Lei 8.666/93, conforme item 2.1 deste Relatório;

4.2. Verificação de preço elevado para remunerar o item da Administração local, evidenciando a prática de sobrepreço, contrariando os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, f, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme item 2.2.1 do presente Relatório;

4.3. Verificação de sobrepreço em alguns itens da planilha de preços do Orçamento Básico, contrariando os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, f, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme item 2.2.2 do presente Relatório;

4.4. Ausência do percentual do Benefício e Despesas Indiretas - BDI utilizado para a composição do orçamento, contrariando o art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme item 2.2.3 do presente Relatório;

4.5. Utilização da unidade “mês” para itens da planilha de preços do Orçamento Básico, impossibilitando o conhecimento de quanto foi considerado no Orçamento Básico para cada um daqueles serviços,

de modo que não há o detalhamento suficiente da planilha para expressar o preço unitário envolvido em cada item que compõe aqueles serviços, contrariando o art. 7º, §2º, II da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme item 2.2.4 do presente Relatório;

4.6. Utilização de quantidades indevidas em itens da planilha de preços do Orçamento Básico, evidenciando que o Orçamento Básico não está suficientemente detalhado de modo a expressar o preço unitário envolvido em cada item que compõe aqueles serviços, além de existirem quantitativos de serviços e fornecimentos que não estão propriamente avaliados, contrariando os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, f, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme item 2.2.5 do presente Relatório;

4.7. Ausência da Regulamentação de Preços e dos Critérios de Medição de todos os itens que compõem a planilha de preços do Orçamento Básico, contrariando art. 6º, IX, alínea c da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme item 2.2.6 do presente Relatório;

4.8. Ausência, na planilha de preços do Orçamento Básico, de itens para remunerar serviços necessários à execução do objeto, contrariando os 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, f, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme item 2.2.7 do presente Relatório;

4.9. Estipulação de um número máximo de atestados como forma de comprovação da capacidade técnico-operacional, contrariando os arts. 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal, conforme item 2.3 deste Relatório;

4.10. Definição de serviços sem relevância técnica ou financeira exigidos em comprovação da Qualificação Técnica, contrariando os arts. 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, XXI, da Constituição Federal, conforme item 2.3 deste Relatório).

4.11. Ausência de ART referente aos Projetos e ao Orçamento estimado dos serviços, o que contraria o que preveem os arts. 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 6.496/77, conforme item 2.4 deste Relatório;

4.12. Ausência de identificação e respectiva assinatura do Responsável Técnico pelo Orçamento nas respectivas planilhas, em afronta ao que prevê o art. 40, §2.º, II da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme item 2.5 deste Relatório.

As irregularidades apontadas pela Diretoria Técnica, num exame perfunctório, sugerem gravidade suficiente a ensejar a sustação da licitação.

Entretanto, ressalvo os apontamentos indicados nos itens 4.11 (ausência de ART nos autos) e 4.12 (ausência de assinatura do Responsável Técnico pelo orçamento nas respectivas planilhas). Considerando que os autos foram constituídos neste Tribunal, com as informações disponíveis em meio eletrônico, não se pode exigir que estivessem nestes autos, não se caracterizando, neste aspecto, por ora, a irregularidade apontada pela Instrução. É possível que tais documentos estejam no processo administrativo na Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – Emasa. Não obstante, deve a Emasa comprovar que o orçamento foi elaborado por técnico, com a devida ART.

Considerando o Relatório de Instrução DLC nº 269/2012 e a natureza e gravidade das restrições, com elevado potencial de restringir o universo de possíveis participantes (ferindo o princípio da igualdade) e de causar danos ao erário (ferindo os princípios constitucionais da eficiência e economicidade) considero presentes no caso o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que a sustação também tem o objetivo assegurar utilidade de eventual medida futura deste Tribunal acerca do edital, bem como permitir a análise minuciosa do edital, à vista dos esclarecimentos da unidade gestora e assegurar a eficácia da atuação desta Corte nos exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Estadual.

O fundamento para a adoção da medida de sustação se encontra tanto nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, quanto no § 3º do art. 3º da Resolução nº TC.05/2008, que assim prescreve:

§ 3º - Em caso de urgência, havendo ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação do Tribunal Pleno.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de os tribunais de contas adotarem medidas cautelares para assegurar utilidade às suas decisões futuras, o exercício de suas competências e para preservação do erário e do interesse público.

De outro lado, há possibilidade de revogação da medida de sustação do procedimento licitatório, mesmo antes da data fixada para a entrega das propostas, caso demonstrada a legalidade dos seus termos ou a correção das irregularidades apontadas.

Ante o exposto, decido:

1. Determinar, cautelarmente, com fulcro no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº TC 05/2008, ao Diretor Geral da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – Emasa, a sustação do edital e do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2012, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno, tendo em vista a caracterização de grave ameaça de lesão a direito dos licitantes e potencial dano ao erário, bem como, visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal;

2. Dar ciência imediata desta Decisão ao sr. Eduardo Hamond Regua, Diretor Geral em exercício da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – Emasa, remetendo-lhe cópia desta Decisão e do Relatório de Instrução DLC nº 269/2012;

3. Alertar à Emasa, na pessoa do Sr. Eduardo Hamond Regua, Diretor-Geral em exercício, que o não cumprimento desta determinação cautelar poderá implicar na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 12 da Instrução Normativa nº TC 05/2008;

4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral para as providências do item 2 e, posteriormente, à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC para prosseguimento da instrução do processo.

Florianópolis, em 23 de abril de 2012.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro-Relator

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: TCE-00/00854212

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-00/00854212 - Denúncia acerca de suposta promoção pessoal nas divulgações publicitárias no exercício de 1999

3. Interessado(a): Luiz Cezar Schörner

Responsável: Irineu Pasold

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0439/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, no exercício de 1999.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 954 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1642/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, com abrangência sobre a realização de despesas com publicidade, referentes ao exercício de 1999, em decorrência de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas, e condenar o Responsável – Sr. Irineu Pasold - ex-Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, CPF n. 093.245.699-53, ao pagamento da quantia de R\$ 140.397,36 (cento e quarenta mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), em face da realização de despesas que caracterizam promoção pessoal, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, §1º, da Constituição Federal, 16, §6º, da Constituição

Estadual e 89, § 3º, da Lei Orgânica daquele Município (item 1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado e Responsável nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Joinville

1. Processo n.: APE 09/00648015

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria se Daéli Oliveira dos Santos

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1579/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de Daéli Oliveira dos Santos, matrícula n. 17.729-2, no cargo de Professor de 1ª/4ª Série do 1º Grau, nível P140C8, CPF n. 523.364.849-00, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 15.953, de 08/09/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE que promova a revisão do cálculo dos proventos de aposentadoria e a ciência à aposentada quanto ao pagamento a menor, nos termos que foram apontados no Relatório DAP.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00019044
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valmir Favretto
 3. Interessado: Hospital Municipal São José, de Joinville
 Responsável: Carlito Merss
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1581/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de Valmir Favretto, matrícula n. 6082-2, no cargo de Médico Plantonista - Anestesiista, nível 15B, CPF n. 107.390.760-00, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 16.159, de 19/11/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE que promova a revisão do cálculo dos proventos de aposentadoria e dê ciência ao aposentado quanto ao pagamento a menor, nos termos do apontado no Relatório DAP.
 6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Hospital São José daquele Município.
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n.: 23/2012
 8. Data da Sessão: 23/04/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

São José

1. Processo n.: REC-08/00710150
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00062378 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de Silvio Rogério Sandin
 3. Interessado: Fernando Melquíades Elias
 Procuradores constituídos nos autos: Augusto Wolf Neto e outros
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 0437/2012
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1506/2008, exarado na Sessão Ordinária de 1º/10/2008, nos autos

do Processo n. SPE-07/00062378, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 995/08, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de São José e à São José Previdência.
 7. Ata n.: 23/2012
 8. Data da Sessão: 23/04/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Treze Tílias

Processo nº: REP 12/00154395
 Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias
 Interessado: Cleber Muniz Gavi – Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Romeu Luiz Rabuski – Prefeito Municipal à época dos fatos
 Espécie: Representação de Agente Público
 Assunto: Possível irregularidade na admissão de servidor
 Despacho nº: GAGSS 26/2012
 Trata-se de representação encaminhada pelo Auditor Cleber Muniz Gavi, na qualidade de Supervisor da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, versando sobre supostas irregularidades na contratação temporária do Sr. Léo Gonsalves no período de 01/10/2011 a 01/10/2012, sem a realização de concurso público ou processo seletivo, em desacordo com os incisos I, II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.
 Foram os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que sugeriu o conhecimento da representação e audiência do Responsável em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 36-39).
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº GPDRR/047/2012, opinou pelo acolhimento da representação e pela determinação das providências necessárias à apuração dos fatos.
 A representação em tela traz fortes indícios da existência de irregularidade passível de fiscalização por parte desta Corte de Contas, concernente à contratação sem concurso público.
 Desta forma, entendo como satisfeitos os requisitos previstos no art. 66, da Lei Complementar nº 202/2000, motivo pela qual a conexão da representação.
 Apontada a irregularidade e o Responsável, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e Determino à DAP a realização de Audiência, nos termos do art. 29, § 1º c/c o art. 35 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, do Responsável Sr. Romeu Luiz Rabuski – Prefeito do Município de Treze Tílias, para no prazo de 30 dias a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06/2001, apresentar a este Tribunal as justificativas, provas e documentos que entender cabíveis acerca da restrição apontada no subitem 4.2 do Relatório DAP nº 1971/2012 (fls. 32-39), irregularidade esta, passível de aplicação de multa em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 70 da citada Lei Complementar. Determino ainda à DAP que adote quaisquer outras providências, inclusive inspeção e/ou diligência que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Treze Tílias, objetivando a apuração dos fatos constantes das peças iniciais, apontando se for o caso, outras irregularidades e/ou responsáveis.

Determino à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

Cumpra-se.

Florianópolis, em 27 de abril de 2012.

Auditor Gerson dos Santos Sicca

Relator

Tubarão

1. Processo n.: PCA-08/00493893
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
3. Responsável: Léo dos Santos Goulart
4. Unidade Gestora: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0438/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora, referente ao exercício de 2007, da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 100 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes da Instrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 01041/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2007 da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU e condenar o Sr. Léo dos Santos Goularte ex-Diretor-Presidente daquela entidade, CPF n. 344.476.019-15, ao pagamento da quantia de R\$ 5.224,98 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), referente a despesas com o pagamento de multas que caracterizam injustificada elevação de gastos, ferindo os princípios da eficiência, inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal, da legitimidade e da economicidade, insculpido no 70, caput, da mesma Constituição (item 2.1 da Instrução DCE), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do débito aos cofres da COUDETU, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. Léo dos Santos Goularte – já qualificado, com fundamento no art. 70, I e II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da falta de apresentação do Relatório de Gestão, do Relatório e do Certificado de Auditoria emitido pelo dirigente do órgão de controle interno, em descumprimento à Lei Orgânica Municipal, art. 11, I e III, e ao Regimento Interno desta Corte de Contas, art. 10, I e II (itens 2.2. e 2.3. do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU que:

6.3.1. as informações contábeis remetidas via sistema e-Sfinge observem os códigos de identificação das contas determinados no plano de contas padronizado divulgado pelo Tribunal de Contas;

6.3.2. as contas contábeis contenham nomenclatura específica para as contas sintéticas e as contas analíticas, de forma a propiciar a sua clareza e compreensão e expressar o verdadeiro significado das transações, em conformidade com a NBC T 2.1 – Das Formalidades da Escrituração Contábil;

6.3.3. promova a periódica depreciação dos bens do Ativo Imobilizado, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 183 da Lei n. 6.404/76;

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.4.1. bem como da Instrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 01041/2010, à Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;

6.4.2. à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) deste Tribunal.

7. Ata n.: 23/2012

8. Data da Sessão: 23/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0282/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar Salete Oliveira, matrícula 450.826-2, Ricardo José da Silva, matrícula 450.993-5, Alexandre Fonseca Oliveira, matrícula 451.063-1, lotados na Diretoria de Controle de Municípios, Neuza Vieira Schnorrenberger, matrícula 450.792-4, lotada na Auditoria Interna e James Luciani, matrícula 450.635-9, lotado na Diretoria de Informática, para, sem ônus para os cofres públicos e no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Portaria, constituírem Grupo de Trabalho com o objetivo de definir os critérios para adoção de Plano de Contas Padrão para os municípios catarinenses, em cumprimento ao disposto na Portaria 406/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Florianópolis, 25 de abril de 2012

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0283/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar Andrea Yumi Iço, matrícula 450.921-8, Odinéia Eleutério Kuhnen, matrícula 450.957-9, Marcos André Alves Monteiro, matrícula 450.939-0 e Lúcia Helena Garcia, matrícula 450.912-9, lotados na Diretoria de Controle de Municípios, Tatiana Kair Medeiros da Silva, matrícula 450.779-7 e Eunice Ivana Trebien

Schaefer, matrícula 450.709-6, lotadas na Diretoria de Informática, para, sem ônus para os cofres públicos e no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Portaria, constituírem Grupo de Trabalho com o objetivo de identificar as necessidades de alterações do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge para o exercício de 2013, contemplando adequação nos módulos de execução orçamentária e registros contábeis.

Florianópolis, 25 de abril de 2012

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0288/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Robson Baggenstoss, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula 451.068-2, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3 da Inspeção 2 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no período de 10/05/2012 a 24/05/2012, em razão da concessão de licença-prêmio da titular Bianca Neves de Albuquerque.

Florianópolis, 30 de abril de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0289/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Welington Leite Serapião, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, matrícula 450.923-4, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4 da Inspeção 2 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no período de 07/05/2012 a 05/06/2012, em razão da concessão de férias da titular Ana Paula Machado Costa.

Florianópolis, 30 de abril de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0290/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar os servidores Débora Cristina Vieira, matrícula 450.930-7, Rosângela Martins Bento Medeiros, matrícula 450.589-1, Rosilda de Faria, matrícula 450.487-9, Adriana Regina Dias Cardoso, matrícula 450.741-0, e Valéria Gouvêa Ghanem, matrícula 450.749-5, para, sob a coordenação da primeira, constituírem grupo de trabalho visando a consolidação de todos os atos normativos de competência do Presidente e do Tribunal Pleno, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar estadual nº 208/01 e na Lei Complementar federal n. 95/98, com prazo de trinta dias.

Florianópolis, 30 de abril de 2012

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0291/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar os servidores Luiz Carlos Wisintainer, matrícula 450.627-8, Kliwer Schmitt, matrícula 450.816-5, Luiz Claudio Viana, matrícula 450.937-4, Névelis Scheffer Simão, matrícula nº 450.821-1, Nilsom Zanatto, matrícula 450.822-0, Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, Alysson Mattje, matrícula 450.802-5, e Roberto Silveira Fleischmann, matrícula 450.864-5, representantes do Tribunal de Contas de Santa Catarina na Rede de Controle da Gestão Pública, em cumprimento ao disposto na Cláusula Terceira, inciso II, do Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 26 de março de 2010, revogando as Portarias TC.842/2010 e TC.180/2011.

Florianópolis, 30 de abril de 2012

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

APOSTILA Nº TC 0039/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Cláudio Martins Nunes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, matrícula nº 450.954-4, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 12/03/2007 a 12/03/2012, referente ao 1º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 26 de abril de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0042/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Helena Noldin, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.15.H, matrícula nº 450.539-5, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 05/04/2007 a 05/04/2012, referente ao 5º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 27 de abril de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA